



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 491, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece diretrizes para a expansão da infraestrutura digital e da conectividade de alta capacidade, com prioridade para as Regiões Norte e Nordeste, visando garantir condições técnicas mínimas para a implantação e operação de data centers e fortalecer a soberania e a integração digital do País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 305/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

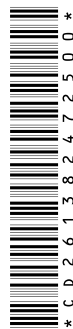
Estabelece diretrizes para a expansão da infraestrutura digital e da conectividade de alta capacidade, com prioridade para as Regiões Norte e Nordeste, visando garantir condições técnicas mínimas para a implantação e operação de data centers e fortalecer a soberania e a integração digital do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a expansão, modernização e integração da infraestrutura digital e da conectividade de alta capacidade no território nacional, com prioridade para as Regiões Norte e Nordeste, como condição essencial para a implantação e operação de data centers, para a prestação de serviços digitais avançados e para a redução das desigualdades regionais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – garantir condições técnicas mínimas de conectividade para a operação de data centers e serviços digitais intensivos em dados;
- II – ampliar a capacidade, a redundância e a resiliência das redes de telecomunicações;
- III – reduzir latência e custos de tráfego de dados nas Regiões Norte e Nordeste;
- IV – fortalecer a soberania digital e a integração do Brasil às redes globais de dados;



V – promover o desenvolvimento regional e a inclusão digital de alta capacidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são consideradas infraestruturas digitais estratégicas:

I – redes de *backbone* de fibra óptica de alta capacidade;

II – cabos submarinos e terrestres internacionais de transmissão de dados;

III – Pontos de Troca de Tráfego – IXPs, especialmente os de abrangência regional;

IV – demais infraestruturas essenciais à interconexão, redundância e estabilidade do tráfego de dados.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata este artigo fundamenta a adoção de instrumentos de planejamento, priorização administrativa e fomento, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 4º A expansão das infraestruturas digitais estratégicas deverá observar prioridade para as Regiões Norte e Nordeste, considerando:

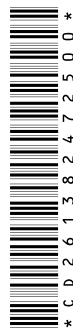
I – déficits históricos de conectividade;

II – necessidade de redução de latência e dependência de rotas concentradas;

III – potencial de atração de data centers e investimentos produtivos digitais;

IV – integração regional e nacional das redes de telecomunicações.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá adotar medidas de coordenação e priorização administrativa para viabilizar a implantação, ampliação ou modernização das infraestruturas digitais estratégicas, respeitada a legislação setorial e ambiental vigente.



Parágrafo único. A priorização administrativa não implica aprovação automática de projetos nem dispensa o cumprimento de requisitos legais ou regulatórios.

Art. 6º As diretrizes desta Lei poderão ser implementadas com o uso estratégico de instrumentos existentes, especialmente:

I – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável;

II – recursos de outros fundos setoriais voltados à inovação, infraestrutura e desenvolvimento regional;

III – financiamentos e instrumentos de apoio de instituições financeiras públicas;

IV – parcerias público-privadas e outras formas de cooperação com o setor privado.

§ 1º A utilização dos recursos de que trata o inciso I deverá observar a legislação específica do FUST e as prioridades estabelecidas em lei.

§ 2º O disposto neste artigo não cria obrigação automática de repasse, nem altera a destinação constitucional ou legal dos fundos existentes.

Art. 7º O Poder Executivo Federal deverá estimular a implantação, ampliação e fortalecimento de Pontos de Troca de Tráfego – IXPs regionais, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste, como forma de:

I – reduzir custos de tráfego de dados;

II – melhorar a qualidade e a estabilidade da conexão;

III – aumentar a eficiência da operação de data centers;

IV – promover a descentralização da infraestrutura digital.

Art. 8º Os IXPs regionais poderão ser considerados, nos termos do regulamento, infraestrutura prioritária para fins de planejamento,



apoio técnico e articulação com políticas públicas federais de conectividade e inovação.

Art. 9º O Poder Executivo Federal poderá estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da expansão da infraestrutura digital e da conectividade de alta capacidade, com foco nos impactos regionais e na redução das desigualdades territoriais.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata este artigo não implicará criação de órgão, fundo ou despesa pública obrigatória.

Art. 10. A implementação desta Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, constituindo diretrizes gerais de planejamento e coordenação da atuação estatal.

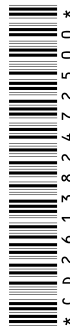
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A operação de data centers e de serviços digitais avançados depende de infraestrutura robusta de conectividade, caracterizada por alta capacidade, baixa latência, redundância e integração com rotas nacionais e internacionais de dados. No Brasil, entretanto, essa infraestrutura permanece fortemente concentrada em determinadas regiões, o que limita a competitividade do País e aprofunda desigualdades territoriais.

As Regiões Norte e Nordeste apresentam déficits históricos de *backbone* de fibra óptica, menor presença de cabos internacionais e insuficiência de Pontos de Troca de Tráfego regionais, fatores que elevam custos operacionais, aumentam a latência e dificultam a atração de investimentos em infraestrutura digital estratégica. A ausência dessas



condições técnicas mínimas inviabiliza, na prática, a implantação de data centers e outros empreendimentos intensivos em dados.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar esse gargalo estrutural ao reconhecer determinadas infraestruturas digitais como estratégicas e ao estabelecer diretrizes de priorização regional, coordenação administrativa e uso racional de instrumentos já existentes, como o FUST, fundos setoriais e parcerias público-privadas. A proposta não cria novas despesas obrigatórias nem altera a destinação legal de fundos, limitando-se a organizar a atuação do Estado como indutor do desenvolvimento digital.

Ao fortalecer *backbones* de fibra, cabos internacionais e IXPs regionais, especialmente no Norte e Nordeste, o Projeto contribui para reduzir a dependência de rotas concentradas, aumentar a resiliência das redes e criar condições reais para a descentralização da economia digital. Trata-se, portanto, de iniciativa estruturante, juridicamente viável e de alto impacto, alinhada aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e de promoção do desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988322142-norma-pl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
